

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS**

**Despacho conjunto n.º 9/2013**

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, consagrou-se o novo sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Nesta perspetiva de reconhecimento do mérito e à semelhança do regime de avaliação aplicável aos restantes trabalhadores da Administração Pública, estabelece-se um sistema diferenciado na avaliação do desempenho, fixando-se percentis máximos para as classificações de Excelente e Muito bom, remetendo-se para regulamentação a posteriori os universos de docentes a aplicar, bem como a conexão com os resultados da avaliação externa das escolas.

Esta medida de contingentação das menções de mérito e de relação com os resultados obtidos pela escola visa o estabelecimento de elevados padrões de rigor e excelência na implementação do regime de avaliação do desempenho docente e constitui um incentivo do desenvolvimento de melhores práticas pedagógicas, essenciais ao sucesso educativo.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, determinar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente despacho estabelece os universos e os critérios para a determinação dos percentis relativos à atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito bom aos docentes integrados na carreira, em período probatório e em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, considerando a majoração decorrente dos resultados da avaliação externa dos estabelecimentos de educação e de ensino, instituições de educação especial ou serviços técnicos da Direção Regional de Educação, adiante designados por escolas.

**Artigo 2.º**  
**Determinação dos percentis**

- 1 - A aplicação dos percentis para a atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito bom em cada escola tem por referência a totalidade dos docentes avaliados em cada ano escolar e é calculada no momento do procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno ou da comissão de representação do pessoal docente, adiante referidas apenas como secção de avaliação do desempenho docente.
- 2 - Os requisitos para a atribuição das menções de Excelente e de Muito bom são os previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

**Artigo 3.º**  
**Universos**

- 1 - O disposto no presente despacho aplica-se, em cada escola, de forma independente, em cada ano

escolar, a cada um dos seguintes universos de docentes a avaliar:

- a) Docentes contratados;
- b) Docentes integrados na carreira;
- c) Avaliadores internos;
- d) Membros da secção de avaliação do desempenho docente.

- 2 - Cada um dos universos a que se refere o número anterior integra a totalidade dos docentes avaliados em cada ano escolar e são calculados no momento do procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela secção de avaliação do desempenho docente.
- 3 - Os percentis previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, são aplicados para determinação do número máximo de menções qualitativas de Excelente e de Muito bom, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.
- 4 - É vedada a transferência de menções qualitativas não atribuídas entre os universos referidos no n.º 1 do presente artigo.
- 5 - O número de menções de Excelente e de Muito bom resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados em cada escola é arredondado por excesso.
- 6 - Da aplicação do n.º 3 não pode resultar a atribuição, em cada ano escolar, de um número total de menções qualitativas de Excelente e de Muito bom superior ao número resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados em cada escola.
- 7 - Sempre que da aplicação do n.º 3 a cada um dos universos a que se refere o n.º 1 resultar um valor inferior à unidade, é garantido o acesso a uma menção de Excelente ou de Muito bom, desde que respeitado o limite imposto no n.º 6.

**Artigo 4.º**  
**Avaliação externa**

A conexão entre a avaliação externa das escolas e a majoração dos percentis para atribuição das menções de Excelente ou de Muito bom, é estabelecida através do diploma que aprovar a avaliação externa das escolas.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 29 de janeiro de 2013.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas